



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0288/2014-CRF  
**PAT Nº** 1071/2014- 1ª URT  
**RECURSO** EX OFFICIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** JUCELINO LEANDRO PEREIRA - ME  
**RELATOR** NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0078/2015-CRF**

**EMENTA: ICMS. SITUAÇÃO CADASTRAL. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NA JUCERN ANTES DA LAVRATURA DO TAM. RECEBER MERCADORIA EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE EM DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA QUE NÃO SE CONFIRMA.**

1. Empresa devidamente inscrita, com processo de alteração de endereço cadastral protocolado na JUCERN em data anterior a lavratura do TAM, conforme prova dos documentos acostados aos autos.
2. Recurso *Ex officio* conhecido e negado . Manutenção da decisão singular. Auto de infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio* , para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de junho de 2015.

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**  
Presidente em exercício

**Natanael Cândido Filho**  
Relator

**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo Julgador da COJUP, conforme decisão 244/2014-COJUP, por julgar o auto de infração improcedente, conforme ocorrência abaixo:

“O contribuinte recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal, infringindo o art. 150, XIX c/c art. 430, todos do RICMS/RN, para qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340,XI, “m” do diploma legal retrocitado.

O autuado apresenta a impugnação , tecendo as seguintes considerações:

Alega requer o cancelamento do auto de infração nº 1071/2014 lavrado no dia 15/07/2014, onde na ocasião da fiscalização foi relatado ao fiscal estadual que a empresa já tinha feito o aditivo de transferência de endereço desde o dia 02/06/2014 e que a DBE já tinha sido liberada pelo estado mediante a visita do fiscal a loja.

Alega que foi protocolado o aditivo na JUCERN, onde deveria ser julgado em 07 (sete) dias a contar da data da entrada do processo, onde o processo passou do dia 14/06/2014 a 08/07/2014, fato este que pode ser comprovado pelo extrato de movimentação do processo em anexo, junto com a declaração assinada pelo vice-presidente daquele órgão.

Alega que foi pedido ao agente fiscal, que desse um prazo de algumas horas para que fosse resolvido o problema, onde o mesmo não atendeu ao pedido, mas que de fato foi resolvido a documentação horas depois da notificação, conforme documentos em anexo.

Alega que não tiveram culpa e nem a intenção de lesar o fisco estadual e pedem o cancelamento do auto de infração.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que o contribuinte já tinha solicitado a mudança de endereço desde 02/06/2014, mas já providenciara a mudança da operação comercial antes de sua total liberação, estando, portanto, funcionando de maneira irregular no endereço constante do auto.

Alega que a JUCERN em momento algum declarou que tenha

cometido erro no procedimento de transferência de endereço, devendo o contribuinte para dar início as operações comerciais no novo endereço deveria ter aguardado a conclusão de todos os órgãos.

Alega que o contribuinte confirma que no momento da abordagem estava funcionando irregularmente, tendo sido concluído a documentação e liberação posteriormente ao procedimento fiscal de termo de apreensão por recebimento em endereço divergente do documento fiscal.

No final, conclui que o lançamento da multa, conforme determina o RICMS revestiu de plena legalidade.

No final, submete o processo à autoridade julgadora de primeira instância da expectativa da decisão pela procedência do auto de infração.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 25).

A ilustre julgadora singular, julgou o auto de infração improcedente, dando provimento as razões da impugnante, conforme decisão nº 244/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

**EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIA EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE EM DOCUMENTO FISCAL. 1. Empresa devidamente inscrita no CCE/RN e no CNPJ. 2. Processo de alteração de endereço protocolado na JUCERN antes do procedimento fiscal. Na mesma data da lavratura do TAM e antes da lavratura do TAM e antes da lavratura do Auto de infração foram atualizados os cadastros de Contribuintes nacional e Estadual. 4. Entendimento pela não configuração de depósito irregular de mercadorias. 5. Ação fiscal improcedente.**

Não há recurso voluntário apresentado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.76), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

**VOTO**

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgadora de primeiro grau, que julgou improcedente os valores reclamados pelo Fisco, lavrado em virtude da constatação da seguinte ocorrência:

“O contribuinte recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal...”

Compulsando os autos, com base no que foi relatado pela fiscalização de mercadorias em trânsito e em observância dos documentos fiscais arrolados nos autos, verifica-se que as mercadorias foram descarregadas em estabelecimento situado na rua José Bento, 636, Alecrim, Natal/RN; local este diferente do indicado no campo endereço das correspondentes notas fiscais, qual seja a Rua Presidente Bandeira, 630,B-Lateral, Alecrim, Natal/RN. Acresce-se a isso, que apesar da divergência, o nome /Razão social e os números da inscrição estadual e do CNPJ são os mesmos constantes no Histórico Cadastral de Contribuintes do Estado.

Merece registro o excerto do julgamento da Ilustre Julgadora, a qual me afilio:

“Nota-se , ainda, que a empresa autuada protocolou processo de alteração junto a JUCERN desde o dia 02/06/2014 (confirmado pelas informações de fls. 28 e 29) – data esta anterior à ação fiscal (lavratura do TAM); não sendo ela (a Empresa) responsável pela demora em sua tramitação.

Ademais, na mesma data da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 93476, 08/07/2014, poucas horas depois, e antes da data da lavratura do Auto de infração nº 01071/2014, 15/07/2014, tal processo foi deferido pela JUCERN, e foram atualizados o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Cadastro de Contribuintes do Estado, conforme fls. 28 a 32; entendendo-se, daí, pela não configuração de depósito irregular de mercadorias ou em clandestinidade.”

Neste cenário, não há outra alternativa se não corroborar com o entendimento da ilustre Julgadora singular, por entender que a empresa autuada não pode ser responsabilizada por demora do documento de alteração cadastral, quando o próprio documento de tramitação do processo comprova que a entrada do documento se

deu desde a data de 02/06/2014, ou seja, mais de um mês sem ser deferido e antes da lavratura do auto de infração (fl.28) e confirmado pela própria Vice-Presidente da JUCERN e além do mais, com a comprovação do deferimento na mesma data da lavratura do TAM.

Nessa perspectiva, entendo que a julgadora singular agiu acertadamente e levando em conta o princípio da razoabilidade, afilio-me a decisão singular, confirmando pela improcedência do auto de infração.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Relator